

A O ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 262.00003925/2025-14

Pregão Eletrônico 90023/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOTAL FACILITY SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo de número em epígrafe, referente ao Pregão Eletrônico 90023/2025, vem à presença de Vossa Senhoria para, de forma tempestiva e mui respeitosa, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado, expondo as razões de fato e de direito pelos quais o mesmo não deverá ser acolhido, sendo indeferido *in totum*, mantendo-se a decisão de classificar e habilitar a petionária como vencedora do certame, por ser medida de inteira Justiça!

Ofertou razões recursais a empresa Dynamykha Serviços Gerais da Construção, Administração e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.277.619/0001-07, onde aponta, em síntese, que a recorrida não poderia ser declarada vencedora do certame em face de irregularidades consistentes em sua documentação.

Registre-se que a própria recorrente reconhece não ser detentora da melhor proposta de preços, o que leva à conclusão de que pretende ela, com alegações infundadas e já rebatidas pelos Tribunais de Contas, sejam eles Estaduais ou da União, que o certame feche com desvantagem econômica para o Poder Pública, em clara ofensa aos princípios constitucionais e administrativos.

O reclamo não merece prosperar, uma vez que a empresa recorrida sempre prezou pela estrita observância das regras, sendo reconhecida como empresa idônea, motivo pelo qual refuta veementemente as levianas insinuações contidas na peça recursal. Importantíssimo registrar que a

End; Alameda Barão de Limeira, 660 – conj. 602 – Campos Eliseos – São Paulo – SP –

CEP: 01.202-000 – CNPJ: 20.321.273/0001-45

Comercial: (18) 99174-1728 - totallfacility@gmail.com

recorrida tem orgulho de ostentar sua condição de boa pagadora, não havendo registros de atrasos de pagamentos a colaboradores e, consequentemente, não tendo contra si demandas trabalhistas por descumprimento de obrigações patronais!

A verdade implícita nas razões recursais é a de que a recorrente, para justificar seu preço mais elevado e para tumultuar o processo, clama pela declaração de fracasso do certame, uma vez que não ofertar preço e condições adequadas ao que a contratante espera em termos de vantagem e excelência de serviços.

As acusações lançadas não se sustentam ao leve sopro da realidade, motivo pelo qual o certame deve ser mantido, assim como a decisão correta e legítima do senhor Pregoeiro.

Em relação à alegação de irregularidade tributária, demonstra a recorrente não estar familiarizada com as decisões emanadas da Corte de Contas da União, que tem entendimento pacificado em relação à possibilidade de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional. A título de esclarecimento, podemos citar o Acórdão 797/2011, da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar, que assim se apresenta:

ENUNCIADO

É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006,

desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de **exclusão** do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.

Em simples consulta à proposta de preços, fica evidenciado que a recorrida não se valeu dos benefícios do Simples Nacional, motivo pelo qual o reclamo não merece prosperar.

Já no que tange à questão dos atestados, busca o recorrente desmerecer os atestados apresentados, alegando que os serviços prestados e comprovados não são compatíveis com o objeto da licitação.

Sobre isso, a capacidade técnica está devidamente comprovada pelos Atestados apresentados, todos nos estritos termos da legislação em vigor. Como é de conhecimento basilar para quem atua na área, é vedada a rejeição de atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente. Tal posicionamento é expressado de forma unânime pelos Tribunais de Contas, como contido no acórdão 679/2015 que reproduzimos abaixo, cujo teor vai no mesmo sentido da lição de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em que o doutrinador afirma que "É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração".

Eis o acórdão:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de

Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Em outras palavras, nosso Tribunal de Contas mor tem como regra fundamental que não se deve exigir Atestados com prestação de serviços idênticos ao do objeto licitado, devendo, em nome da ampla concorrência, aceitar-se atestados que comprovem a condição da empresa em prestar o serviço. Com a devida *vênia* à recorrente, tal comprovação foi realizada com fatura documental, tendo a recorrida apresentado 07 (sete) Atestados de Capacidade Técnica!

Sobre o Atestado da Colonial Racing, trata-se, à evidência, de erro de digitação, devendo ser compreendido como tendo a prestação de serviço se iniciado com a abertura da empresa.

Com relação às alegações referentes ao senhor Gabriel Baida Junior, a recorrida tumultua o certame com alegações estranhas aos autos, uma vez que a recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnico por serviços prestados à empresa Vetor Administração e Participações S/A, inscrita no CNPJ 07.459.422/0001-79, sendo que qualquer outra alegação feita pela recorrida não se encontra presente no certame e, por consequência, não cabe aqui ser discutida, em aplicação do brocardo jurídico *Quod non est in actis, non est in mundo*. Em simples consulta às informações societárias, constata-se que o senhor Gabriel Baida Junior é sócio Diretor da empresa Vetor, rechaçando, com isso, quaisquer ilações acerca do documento apresentado.

Resta incontroverso que a pretensão da recorrente é a de unicamente tumultuar o bom andamento do certame, uma vez que suas argumentações são desprovidas de fundamentos fáticos e não contam com o entendimento do TCU, razão pela qual o recurso não deve ser provido e a decisão combatida deve ser mantida, prosseguindo-se no certame com a celebração de contratação pública.



Ante todo o exposto, restando claro que as alegações de irregularidade apontadas no Recurso Administrativo impetrado não se sustentam, é a presente para requerer que as presentes Contrarrrazões sejam conhecidas para, no julgamento de mérito, ser o recurso impetrado julgado **INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE, COM INDEFERIMENTO INTEGRAL.**

Termos em que, cumpridas as devidas formalidades legais, pede e espera deferimento.

São Paulo 02 de julho de 2025.


FÁBIO RENATO DE OLIVEIRA
SÓCIO DIRETOR
RG 204.624.37-X